

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 17604/2011

Declaro concluído o procedimento concursal para provimento do cargo de chefe de divisão de documentação e informação jurídica do Conselho Superior da Magistratura, aberto pelo aviso n.º 12546/2011, publicado no *Diário da República*, n.º 112, 2.ª série, de 9 de Junho de 2011, uma vez que o júri do respectivo concurso considerou que nenhum dos candidatos reúne condições para ser nomeado, nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

19 de Dezembro de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra*, Juiz Conselheiro.
205507396

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 17605/2011

Licenciado Jorge Manuel Ferreira da Cruz Leal – procurador geral adjunto cessa funções por efeito de aposentação/jubilação.

22 de Dezembro de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

205512499



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2011

O presente Aviso actualiza o enquadramento regulamentar relativo ao apuramento dos activos ponderados pelo risco e à divulgação de informação das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, decorrente da publicação da Directiva n.º 2010/76/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Neste diploma procede-se à sétima alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, à terceira alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 e ao Aviso n.º 8/2007, e à segunda alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2007.

O Banco de Portugal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Aviso actualiza os Avisos do Banco de Portugal n.º 5/2007, relativo ao risco de crédito, n.º 7/2007, relativo às operações de titularização, n.º 8/2007, relativo à cobertura de riscos de mercado e n.º 10/2007, relativo aos requisitos de divulgação de informação, face às alterações introduzidas pela Directiva 2010/76/UE.

Artigo 2.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007

Os pontos 8 e 23, ambos da Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, alterado pelos Avisos do Banco de Portugal n.º 14/2007, n.º 8/2008, n.º 1/2009, n.º 8/2010, n.º 2/2011 e n.º 6/2001, passam a ter a seguinte redacção:

«8 — Sem prejuízo do disposto nos pontos 9 a 11-A, o ponderador de risco aplicado às posições em risco sobre as administrações regionais ou locais deve ser o mesmo que o aplicado às posições em risco sobre instituições.

23 — As posições em risco sobre instituições com prazo de vencimento inicial não superior a três meses, expressas e financiadas na moeda nacional do mutuário, devem ser objecto de uma ponderação de 20 %.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007

É aditado o ponto 11-A à Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, com a seguinte redacção:

«11-A — Sem prejuízo do disposto nos pontos 9 a 11, às posições em risco sobre administrações regionais e locais de Estados-Membros, expressas e financiadas na moeda nacional dessa administração regional ou local, aplica-se um coeficiente de ponderação de risco de 20 %.»

Artigo 4.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007

O n.º 12.º, o ponto 1 do n.º 15.º, o ponto 1 do Anexo III, o Quadro 1 do ponto 1 do Anexo III, o ponto 10 do n.º 5 do Anexo IV, o Quadro 1 do ponto 10 do n.º 5 do Anexo IV, o ponto 11 do n.º 5 do Anexo IV, o ponto 13 do n.º 5 do Anexo IV, o ponto 16 do ponto n.º 5 do Anexo IV e o quinto travessão do ponto 17 do n.º 5 do Anexo IV, todos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, alterado pelos Avisos do Banco de Portugal n.º 8/2008 e n.º 8/2010, passam a ter a seguinte redacção:

a) O n.º 12.º:

«12.º 1 — As posições de titularização sobrepostas, e na medida em que estiverem sobrepostas, incluem-se no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco apenas pela posição, ou a parte da posição, que conduza ao apuramento dos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevado.

2 — ‘Sobreposição’ significa que as posições, na totalidade ou em parte, representam uma exposição perante o mesmo risco, de tal modo que, na medida da sobreposição, podem ser consideradas uma única posição.

3 — A instituição pode também reconhecer essa sobreposição entre o requisito de fundos próprios para risco específico das posições da carteira de negociação e os requisitos de fundos próprios para as posições da carteira bancária, desde que a instituição tenha capacidade para calcular e comparar os requisitos de fundos próprios para as posições em causa.

4 — Nos casos em que a alínea c) do ponto 1 do n.º 1 do Anexo II se aplique a posições de ABCP, a instituição pode, sob reserva da aprovação pelo Banco de Portugal, utilizar o coeficiente de ponderação de riscos atribuído a uma facilidade de liquidez a fim de calcular o montante ponderado pelo risco do ABCP, se a referida facilidade de liquidez tiver uma prioridade semelhante à do ABCP, de modo a constituírem posições sobrepostas, e se 100 % do ABCP emitido pelo programa for coberto por facilidades de liquidez.»

b) O ponto 1 do n.º 15.º:

«15.º 1 — Uma instituição cedente que tenha calculado os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o disposto no ponto 2 do n.º 7.º ou que tenha vendido instrumentos da sua carteira de negociação a uma EOET de forma a não ter que deter fundos próprios para cobertura do risco ligado a esses instrumentos, ou uma instituição patrocinadora, não deve fornecer apoio à titularização superior ao previsto nas suas obrigações contratuais com o objectivo de reduzir as perdas potenciais ou efectivas das posições titularizadas.»

c) O ponto 1 do Anexo III:

«1 — Sem prejuízo do referido no ponto 3, o montante ponderado pelo risco de uma posição de titularização ou de retitularização objecto de notação calcula-se através da aplicação ao valor da posição do coeficiente de ponderação de risco inerente ao grau de qualidade de crédito com o qual a notação foi associada pelo Banco de Portugal,